

LEI Nº 2.266, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas de Reginópolis, institui o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas e dá outras providências”.

Marco Antônio Martins Bastos, prefeito do Município de Reginópolis, Estado de São Paulo, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS - COMPOD:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas de Reginópolis - órgão consultivo, normativo, de deliberação coletiva e de natureza paritária, o qual no Âmbito Municipal e segundo as peculiaridades locais, integrar-se-á ao Conselho Estadual sobre Drogas (CONEN) e ao Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. São objetivos do CONSELHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS-COMPOD:

I – instituir e desenvolver o Programa Municipal sobre Drogas – PROMOD, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção e de redução da demanda e da oferta de drogas;

II – propor, articular, coordenar e acompanhar programas de ações destinadas à redução da demanda de drogas, compartilhando-o com as diretrizes do Conselho Estadual sobre Drogas do Estado de São Paulo;

III – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão ao tráfico, executadas pelo Poder Público Estadual e Federal, apresentando sugestões quando necessárias;

IV – propor ao Prefeito medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição dessa Lei;

V – promover a atuação coordenada e a integração dos Órgãos Municipais governamentais ou não, de entidades particulares das comunidades em atividades destinadas à fiscalização, prevenção,

tratamento, reinserção social, redução de danos sociais e a saúde e repressão sobre o uso e abuso de drogas e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;

VI – promover intercâmbio de informações e propostas aos Órgãos afins, em nível Municipal e Estadual;

VII – orientar, supervisionar e apoiar o funcionamento de instituições que no âmbito do Município e Estado promovam atividades de motivação, tratamento e reinserção de usuários de drogas;

VIII – proporá celebração de acordos e convênios com Órgãos Municipais similares, instituições e entidades da sociedade civil do Município que atuem na área drogadição;

XI – estimular estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento das atividades relacionadas ao controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

X – desenvolver programas de prevenção baseados em evidência científica;

XI – articular entre as Secretarias Estaduais e Municipais, das áreas de saúde e ensino, as entidades religiosas, desportivas e representativas da mídia, as comunidades terapêuticas, os serviços nacionais profissionalizantes, as associações assistenciais, os clubes de serviço, os movimentos comunitários organizados e demais entidades que se disponham à promoção de atividades de prevenção ao uso indevido de drogas;

XII – exercer função normativa, com o estabelecimento e critérios para registros e autorização de funcionamento dos Órgãos públicos e entidades da sociedade civil, que exerçam atividades relacionadas com à prevenção, tratamento e recuperação de usuário de substâncias psicoativas ou que determinem dependência física e/ou psíquica;

XIII – supervisionar, controlar e fiscalizar as atividades dos Órgãos públicos e das entidades da sociedade civil, que desenvolvam atividades voltadas para a prevenção, tratamento e recuperação de usuários de substâncias psicoativas ou que determinem dependência física e/ou psíquica.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda: o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e a reinserção social dos indivíduos que apresentam transtornos decorrentes ao uso indevido de drogas;

II – droga: toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podemos causar dependência química. Podem se classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre estas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III – drogas ilícitas: aquelas específicas em Lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informadas à Secretaria Nacional Políticas sobre Drogas – SENAD e ao Ministério da Justiça – MJ.

§ 2º- O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS-COMPOD, deverá avaliar, periodicamente conjuntura nacional, de forma e manter atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 3º- Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, o COMAD deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas- SENAD, e o conselho Estadual sobre Drogas – CONEN, permanentemente informados sobre aspectos de interesse relacionados à sua atuação, mediante relatório das atividades desenvolvidas, cuja a periodicidade será definida no Regimento Interno.

§ 4º- O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGA-COMPOD deverá apresentar anualmente os programas, as ações desenvolvidas e os resultados de sua atuação, assim como o demonstrativo econômico e Financeiro do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas- FUNPRED.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS - COMPOD

Art. 3º - O COMPOD será constituído da seguinte forma:

- I** – Presidente;
- II** – Vice – Presidência;
- III** - Plenário;
- IV** – Secretaria Executiva.

§ 1º- Os Conselheiros terão mandato de 02(dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º- O Presidente, o Vice- Presidente e demais membros da diretoria deverão ser eleitos dentre os Conselheiros em sua primeira reunião e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º- O COMPOD será composto por 12(doze) membros titulares e igual número de suplentes, da seguinte forma:

I – 06(seis) representantes titulares e 06(seis) suplentes do Poder Público Municipal, sendo:

- 01 – representante do Setor de Saúde
- 01 – representante do Setor de Esportes
- 01 – representante do Setor de Educação

- 01 – representante do Setor Social
- 01 – representante do Gabinete do Prefeito
- 01 – representante do Conselho Tutelar

II – 06(seis) representantes titulares e 06(seis) suplentes de organizações ou instituições da sociedade civil, sendo:

- 01 – representante de organizações ou instituições da rede socioassistencial
- 01 – representante de Grupos Religiosos
- 01 – representantes de Associações Organizadas
- 01 – representante da Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente
- 01 – representante de Corporação Civil
- 01 – representante de Corporação Militar

§ 1º- A nomeação dos Conselheiros, titulares e suplentes, será feita mediante ato do Executivo Municipal.

§ 2º- A função de membros do CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS-COMPOD não será renumerada, sendo considerada de relevante serviço público.

Art. 5º - O detalhamento da organização, das atribuições, do funcionamento e da destituição ou substituição dos membros do COMPOD, serão definidos no Regimento Interno.

Parágrafo único - Sempre que se faça necessário, em função de tecnicidade dos termos em desenvolvimento, o CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS-COMPOD, poderá contar com a participação de consultores, indicados pelo Presidente, mediante deliberação dos Conselheiros, bem como de uma Equipe de Apoio formada pelo representantes de Associações, Conselhos, Clubes de Serviços, Sindicatos, Instituições religiosas, Financeiras, Entidades de recuperação de drogados, Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados ou outras.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS

Art. 6º- Fica instituído o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas- FUNPRED, com o objetivo de possibilitar obtenção e administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata esta Lei, os quais serão destinados ao desenvolvimento de ações visando à prevenção e controle do uso e abuso de drogas, especificadas na Legislação Federal, nos termos da Política Municipal para a área e nas ações municipais elaborados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS-COMPOD

Art. 7º- São recursos do **FUNPRED**:

- I** – as receitas de doações de entidades públicas e privadas;
- II** – dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para o atendimento do disposto nesta Lei;
- III** – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV** – receitas provenientes de acordo, convênios ou termos de cooperação e;
- V** – outros recursos que possam ser destinados ao FUNPRED.

Art. 8º- Os recursos obtidos pelo FUNPRED serão destinadas exclusivamente para:

- I** – a realização de programas de prevenção e abuso de drogas;
- II** – o incentivo à formação de grupos de apoio para atendimentos aos usuários de drogas e aos seus familiares;
- III** – a elaboração de textos educativos para divulgações junto a grupos de risco com informação sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas lícitas e ilícitas, bem como a seus familiares;
- VI** – apoiar ações específicas de prevenção ao uso de entorpecentes e drogas afins;
- V** – outras atividades que possuam correlação com a prevenção e a redução de demanda do uso indevido de drogas aprovadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS-COMPOD.

Art. 9º- Os recursos do FUNPRED serão geridos pelo CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS-COMPOD mediante plano de aplicação de recursos.

Art. 10 - O FUNPRED, de natureza contábil, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

- I** – apresentação pelo beneficiário, de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos no artigo 8º desta Lei;
- II** – demonstração de viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos de prevenção às drogas;
- III** – enquadramento do projeto ou plano de trabalho pelo COMPOD.

Parágrafo único - Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do FUNPRED obedecerão ao disposto na legislação vigente referentes à Administração Direta Municipal.

Art. 11 - O COMPROD providenciará as informações relativas a sua criação e sua atuação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O COMPOD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno pela aprovação da maioria absoluta de seus membros, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a Lei no prazo de 60(sessenta) dias contados da data de sua publicação, no que for necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Reginópolis/SP, 10 de outubro de 2013.

MARCO ANTÔNIO MARTINS BASTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e afixada no quadro de costume, neste Paço Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Walter Luiz de Oliveira
Assessor Jurídico